

Inovações jurídicas na era do pré-sal no Brasil

Elaine Ribeiro¹

A maior vedete do Brasil não está nas novelas ou nos programas jornalísticos, mas sim nas águas ultraprofundas, sendo denominada de Pré-Sal.

Em um linguajar simplório, seria um dinossauro geológico com mais de 100 milhões de anos, que se encontra abaixo de uma camada de sal, sob o leito do mar, ou seja, em uma área “offshore”, composta de petróleo e gás de excelente qualidade, mais fino, com um valor elevado no mercado internacional petrolífero.

Em razão disso, diante da oferta de tal produto, a política brasileira ex-defensora da Amazônia, propõe uma virada constitucional e inclui no seu rol eleitoreiro a ruptura paradigmática de defesa do meio ambiente.

Será que a Filosofia e a Sociologia já estão tentando compreender tal novo modelo nacional na “Era do Pré-Sal”?

Em um país que defendia o meio ambiente, as matas, as florestas, no lema a “Amazônia é nossa”, nos vimos diante de uma nova interpretação do rumo social e jurídico diante de tal guinada política.

Posicionar o país como um dos maiores produtores do mundo de óleo de excelente qualidade, torna o Brasil obrigado a se expor em uma condição de plausibilidade, até porque se não tivermos pelo menos 30 anos de

¹ Autora do 1º Livro de Direito do Petróleo, Gás e Energia para Concursos do Brasil da Editora Campus Elsevier; Professora de Direito do Petróleo, Gás e Energia da Universidade Estácio de Sá (Unesa) na Graduação de Engenharia de Petróleo, Gestão de Petróleo e Direito; Professora e contetudista on line nacional do Curso de Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá (Unesa); Professora de Pós-Graduação em Administração Estratégica da Universidade Estácio de Sá (Unesa); Palestrante do IBEF do Rio de Janeiro; Palestrante do IBDE em São Paulo; Ex-Assessora de Desembargador do TJRJ da Quarta Câmara Cível; Professora da Universidade Estácio de Sá nos segmentos de Graduação (Direito Civil, Previdenciário e Petróleo) e Pós-Graduação, no qual atuou nas funções de Coordenadora de Direito do Campus Barra World-Recreio, Coordenadora da Pós-Graduação de Responsabilidade Civil, Coordenadora de Atividades Complementares; Coordenadora da Pós-Graduação de Direito do Petróleo do Curso Meritum chancela da Universidade Gama Filho (UGF); Professora do Curso CEJ11DEAGOSTO em preparatórios da OAB e formação para provas da área federal, nos temas de Direito Ambiental e Consumidor. profelaineribeiro@gmail.com.

exploração de tal óleo leve, teremos que arcar também com o investimento do Brasil nos novos contratos de partilha.

O Pré-Sal é nosso estandarte no Carnaval, atraindo os investimentos internacionais. Noticiários do mundo inteiro e as feiras petrolíferas afirmam a nossa imperiosidade internacional e, assim, passamos de caboclos brejeiros a estrelas de Hollywood.

As consequências dessa revolução são incomensuráveis para o Direito do Petróleo, Gás e Energia. Ocorreu uma invasão de mudanças legislativas diante de tal descoberta, por isso o Direito não poderia ficar imune ou blindado a tal virada de paradigma.

A realidade social e antagônica, contudo, nos comprova um salário mínimo que não atende às condições básicas da população e uma legião de indivíduos que vivem das esmolas governamentais.

Atualizar a legislação no âmbito dos Royalties e do Repetro, em síntese, rever o quadro das participações governamentais é uma realidade que não poderá ser feita apenas para obter uma homologação legislativa.

As principais mudanças legislativas atuais em relação à Lei do Petróleo se inserem no campo da criação dos contratos de partilha e das modificações oriundas da nova Lei do Gás, por isso, devemos atentar também para as inovações trazidas no âmbito das reservas de gás natural, outro grande tesouro de nossas jazidas.

O Brasil geologicamente possui a riqueza do pré-sal em seu território.

Mas a maioria do povo brasileiro se pergunta: o que é o pré-sal?

O pré-sal é uma riqueza do subsolo, formada há mais de 100 milhões de anos, oriunda de um reservatório composto de uma camada de sal, tal como halita e anidrita em uma bacia sedimentar, que pode se dar em área “onshore” ou “offshore”, ou seja, em terra ou no mar, que possui hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) mais leves e de melhor qualidade. Sendo assim, o pré-sal se constitui em um reservatório composto de uma camada de sal, tal como halita e anidrita em uma bacia sedimentar, que pode se dar em área “onshore” ou “offshore”, que podem se situar de 5000 a 7000 metros abaixo do nível do mar, com lâminas d’água com mais de 2000 metros de profundidade e camada de sal em torno de 2000 a 3000 metros de espessura. (RIBEIRO, 2010, p. 295). Acrescente-se, que o pré-sal não é um privilégio apenas do povo brasileiro, também pode ser encontrado de forma análoga no Golfo do México, na Costa Africana, em razão do o

sal que foi sendo depositado no oceano Atlântico, que com a separação do continente que interligava as Américas e o continente Africano, formou duas placas tectônicas, hoje denominados América do Sul e África.

Segundo os estudiosos sobre o tema, uma camada de pré-sal se formou em torno de 150 milhões de anos, havendo nesse reservatório um óleo de melhor qualidade e mais leve. Dessa forma, em milhares de anos na formação marítima e terrestre, os microorganismos foram sendo depositados no leito marítimo em formato de sedimentos, uma mistura de água, sal, areia, materiais orgânicos, gerando, por conseguinte, rochas reservatórias, inclusive com enormes aglomerados de sedimentos salinos, oriundos de processos de evaporação da água dos mares. Além do mais, nestes locais estima-se que existem grandes reservatórios de petróleo e gás natural, já que se originam de sedimentos soterrados nas profundezas dos oceanos, sofrendo os efeitos de uma oxigenação reduzida e de uma degradação lenta, sendo de difícil prospecção, necessitando de vultuosos investimentos e farta pesquisa de técnicas e aparelhagem para a exploração desses hidrocarbonetos. (RIBEIRO, 2010, p. 295).

Tal riqueza de recente descoberta no território brasileiro na Bacia de Santos e na de Campos, determina uma extensa camada de pré-sal com trilhões de metros cúbicos de gás natural e petróleo, ou seja, estimativas de reservas petrolíferas que tem o condão de transformar o Brasil em um dos maiores produtores do mundo, ao lado de gigantes do petróleo, tais como a Arábia Saudita, Rússia, Irã, Kuwait, entre outros.

Essa riqueza nos conduz a autossuficiência e multiplicam nossas reservas estratégicas de energia. Por isso, no Brasil tornou-se imprescindível buscar uma maior proteção legal dessas riquezas, ensejando a criação de um novo modelo regulatório para permitir em síntese:

- maior foco gerencial da União Federal, ou seja, do povo brasileiro na produção de tais explorações e, conseqüentemente, uma maior participação remuneratória em tais recursos;
- criar parâmetros exploratórios, tendo em vista a necessidade de ser preservada as reservas que estão em fase de descoberta para a geração atual e futura;
- melhorar a distribuição de renda e desenvolver as regiões brasileiras;
- fortalecer o papel do país na economia nacional e internacional.

A maior alegria do Brasil veio acompanhada de uma grande incerteza: qual será o melhor modelo contratual exploratório a ser adotado no pré-sal?

Assim, eis o principal questionamento na questão do pré-sal:

- Será que se a adoção do regime de partilha no pré-sal é correta?

Vamos analisar tal questionamento.

O contrato de concessão traz um modelo já conhecido no Brasil e no mundo, sendo muito bem aceito pelos investidores internacionais e pelo mercado nacional, mas nesse modelo as empresas que têm a concessão são proprietárias do óleo, ou seja, do fruto da exploração, enquanto no contrato de partilha de produção, o Brasil passaria a ser proprietário do óleo extraído, aplicando parte dos valores em investimentos no setor e remunerando as empresas que atuaram na produção.

Em verdade, tal modelo propicia um extenso controle estatal sobre os recursos do pré-sal, pois não haverá a transferência dos recursos petrolíferos para as empresas privadas e permite um maior controle brasileiro também em relação aos investimentos que serão feitos em relação à exploração do pré-sal.

Logo, após tais pontos positivos, há as incertezas em relação aos riscos, tendo em vista que o Estado será solidário em relação aos prejuízos exploratórios o que não acontecia nos contratos de concessão, pois nesse modelo as empresas poderão recuperar seus investimentos e recuperar os gastos das perdas. Perdas essas que serão sentidas pelos cofres públicos.

O questionamento não deveria ser quanto ao contrato adotado, mas se o Governo acompanhará e fiscalizará os desvios do dinheiro público.

Além disso, adotar os contratos de partilha nos obrigará adaptar nossa legislação tributária em relação aos impostos pagos pelas empresas exploradoras, analisar a figura do Repetro diante de tais contratos, entre outros questionamentos que surgiram após a execução de tal modelo.

Quanto ao momento certo para realizar o primeiro leilão de áreas do pré-sal, entendo que parte do mercado se questiona: - E por que não? O mercado encontra-se aquecido, investimentos bilionários estão ingressando em nossa economia, milhares de empregos estão sendo criados, o setor internacional aguarda tal leilão e o primeiro leilão seria na modalidade contratual de concessão, já conhecida e bem aceita nos negócios de E&P. O bloco será adquirido pela empresa que pagar o maior valor na licitação.

Quanto ao segundo leilão, já deverá existir um novo modelo em vigor sobre a distribuição dos royalties, aí sim com a aplicação dos contratos de partilha tão esperados e desejados pelo Governo.

Outra parte do mercado, contudo, até em busca de uma maior segurança jurídica no setor petrolífero brasileiro, defende que em primeiro lugar devem ser feitas as mudanças legislativas, para então ser feito o primeiro leilão e, assim, haveria a aplicação concreta da proteção da produção dos recursos do pré-sal que não seriam de propriedade privada.

Com efeito, por se tratar de um bem não renovável de cunho estratégico para nossas reservas energéticas podemos aplicar um antigo ditado popular: “A pressa é inimiga da perfeição”, ensejando com tal calma uma melhor proteção ao produto caso haja uma grande reserva com bilhares de litros de petróleo e gás oriunda do pré-sal, não estaríamos então perdendo trilhões de dólares ao longo de 30 ou 40 anos de exploração de tal bloco.

O propósito de novos leilões para a continuidade do desenvolvimento da exploração no pré-sal brasileiro é imprescindível, até para ampliar os investimentos no setor, além de que a continuidade do processo licitatório dos blocos faz parte do desempenho estratégico da economia.

Vários blocos indicados ao CNPE saem da esfera do pré-sal, que faz parte apenas de pequena área da bacia sedimentar brasileira. Em relação aos blocos em águas rasas, terra litoral e terra no interior, crê-se que não deve haver obstáculo algum na realização do leilão na modalidade contratual de concessão.

Conclui-se que as principais propostas no marco regulatório do Pré-Sal são:

- aplicação dos contratos de partilha de produção;
- criação de um fundo social com a aplicação de parte dos recursos arrecadados no pré-sal;
- capitalização da Petrobrás que já foi concluída;
- criação de uma nova empresa para gerir e fiscalizar os novos contratos de partilha, denominada de PPSA (Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural SA).

A CRIAÇÃO DA PPSA E O PRÉ-SAL

Com a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, surgiu uma nova empresa pública denominada de Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural SA, ou seja, Pré-Sal Petróleo SA (PPSA). A PPSA será criada pelo Poder Executivo, sob a forma de sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.

Mas o que é empresa pública?

É uma pessoa jurídica de direito privado, que integra a Administração Indireta, com base em uma lei específica, por meio de um ato constitutivo, no qual seu capital social será formado de recursos públicos sob a forma jurídica admitida em Direito.

Qual então a atividade de tal empresa pública? A atividade econômica precípua de comercialização de bens ou produção, podendo também atuar prestando serviços públicos.

Logo, tal como ensina Bandeira de Mello, é um instrumento de ação do Estado, com interesses transcendentais aos meramente privados.

O art. 37 da nobre Constituição Cidadã bem define tal ente, caracterizando bem a limitação de atuação e de criação de tais instrumentos governamentais, tal como se denota nos incisos XIX e XX transcritos abaixo:

[...] XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...] XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Assim, haverá a vinculação de tal empresa pública ao Ministério de Minas e Energia, que será competente para tratar dos assuntos afetos à geologia, recursos minerais e energéticos, regime hidrológico e fonte de energia hidráulica, mineração e metalurgia, indústria do petróleo e de energia elétrica e, por fim, aos assuntos ligados a energia nuclear, tal como cita a Lei nº 8422, de 13 de maio de 1992.²

Note-se que a Empresa Pública de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A terá sua sede e foro em Brasília, com escritório central no Rio de Janeiro, tal como a Agência Nacional de Petróleo e Gás e outras empresas públicas ou sociedades de economia mista.

2 Art. 6º - Os assuntos que constituem área de competência de cada ministério criado por esta lei são os seguintes:

I - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) regime hidrológico e fonte de energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) indústria do petróleo e de energia elétrica, inclusive nuclear;

Até aqui nada de muito inovador, mas o que começou a criar uma discussão na sociedade brasileira foi sobre o objeto da Pré-Sal Petróleo, sobre a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União Federal. Fato esse que foi previsto no art. 2º, da Lei nº 12.304, de 2010:

“Art. 2º: A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.”

Dito isso, observa-se que tal empresa buscará defender os interesses da União Federal nos comitês operacionais do pré-sal. Assim, o papel da Pré-Sal Petróleo S.A, seria de avaliar, monitorar, auditar, gerir todos os negócios travados de exploração e produção de tais reservas naturais que foram retiradas das novas descobertas oriundas do pré-sal.

Dessa forma, a participação de tal Empresa Pública visará também garantir uma remuneração elevada para os cofres do poder público, sem assumir os riscos e os custos dos investimentos necessários para a exploração e produção do petróleo e gás captado com base nos novos contratos de partilha.

O parágrafo único do art. 2º, da Lei n.12.304, de 2010, é de clareza evidente ao informar que a PPSA não será responsável pela execução das atividades na exploração, produção ou refinamento dos recursos naturais explorados. Com isso, houve o posicionamento legal no sentido de que a PPSA não atua no papel de operadora dos contratos exploratórios.

Exerce tal empresa papel de gestora, mas o que é essa gestão afinal? Seria a gestão de negócios do Direito Civilista? Segundo Carlos Roberto Gonçalves, dá-se a gestão de negócios quando uma pessoa, sem autorização do interessado, intervém na administração de negócio alheio, dirigindo-se segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ou como prescreve o art. 861, do Código Civil:

“Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.”

Na minha opinião, tenho certeza que não, pois os arts. 862 ao 868, do Código Civil afastam a visão de tal contrato realizado pela PPSA, já que em nenhum momento ela enuncia esse papel da Empresa Pública, ou as obrigações de indenizar o gestor das despesas necessárias e dos prejuízos que este venha por ventura a sofrer por um ato de má gestão contratual, salvo as que resvalam em quaisquer danos à máquina pública como as responsabilidades civil, penal e administrativa, que são gerais aos agentes públicos que exercerem funções no desempenho do negócio administrado.

Assim, a gestão da empresa em comento, será a de desempenhar atividade econômica, ainda que de forma excepcional, tal como se expressa no art. 173, da Constituição Federal.

A pessoa jurídica de que se trata está sobre o controle do Estado, no qual sua atuação retrata uma atuação econômica onde se inserem normas de direito privado, que trazem a figura do Estado-empresário, tal como bem explica em sua obra o professor José dos Santos Carvalho Filho:

É comum, portanto, a incidência de normas de Direito Civil ou de Direito Empresarial (atualmente constituindo capítulo específico daquele), reguladoras que são das relações econômicas de direito privado. Aliás, essa é que deve ser a regra geral, o que se confirma pelo art.173, §1º, II, da CF, que é peremptório ao estabelecer sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto a direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Dessa forma, passa-se à competência da PPSA.

No sistema de gestão da Empresa Pública Pré-Sal Petróleo, são considerados atos de competência praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, tal como representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção.

Este “representar” seria:

- a) defender os interesses da União nos comitês operacionais;
- b) avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;
- c) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

- d) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção;
- e) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as informações necessárias às suas funções regulatórias;
- f) praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente;
- g) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;
- h) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultante de contratos de partilha de produção;
- i) monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;
- j) analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção; e
- l) representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção e exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de seu objeto social, conforme definido no seu estatuto.

Além disso, retorna-se a uma discussão que começou em congressos e fóruns jurídicos de Direito do Petróleo, Gás e Energia: o conflito de competências entre a PPSA e a ANP.

Mas o que seria competência neste caso? Segundo o nobre José Afonso da Silva, competência “é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão, ou ainda a um agente do poder público para emitir decisões”. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções. Sendo assim, a competência da ANP para emitir decisões é atribuída pela Constituição Federal de 1988, que permitiu à lei ordinária descrever em quais áreas a Agência Reguladora deverá realizar suas funções.

A ANP continua com o seu papel técnico, conforme transcrito na Lei do Petróleo, não há mudança. Enquanto a PPSA atuará no cumprimento da política de comercialização.

A Pré-Sal Petróleo S.A. continuará no sistema de gestão dos recursos públicos, representando o governo na gestão de recursos de petróleo e gás no sistema de partilha, mas a função regulatória da ANP não será modificada.

Na minha visão, a PPSA busca seguir o modelo norueguês, já que o sistema da Noruega utiliza os recursos explorados em prol do benefício público, ou seja, da coletividade.

Dessa forma, os fundos atrelados à exploração dos Contratos de Partilha e à criação de novos fundos para o Ministério do Meio Ambiente ganham cenário na nova política exploratória do Brasil.

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis continuará com seu poder de fiscalização, enquanto a PPSA será focada para gerir e ter a direção dos Contratos de Partilha na Era do Pré-Sal.

Por fim, a Petrobras tem criado uma série de técnicas e tecnologias para explorar tais reservas, criando-se uma série de empregos e a necessidade de muita mão-de-obra.

Com tal descoberta, haverá a ampliação das atividades da própria Petrobras, para aplicar o volume financeiro que foi captado, além da concretização de diversos projetos que estão em andamento.

Assim, importante ressaltar que nossas reservas petrolíferas e de gás se ampliaram vertiginosamente em 2010 segundo dados da ANP, o que irá sem dúvidas incrementar a economia do Brasil e trazer desenvolvimento para nossas regiões.

O que não se deve olvidar é que não adianta recolher bilhares de dólares para os cofres públicos e não proceder conseqüentemente à aplicação de tais recursos em educação, saúde, desenvolvimento dos municípios e estados, para mais uma vez aplicarmos a cultura do descaso.

Ainda não construímos o modelo de efetivação de políticas públicas, apenas criamos as políticas sem superar as lendárias falácias do que será realizado e da passagem pelo “ponto de estofó”, conforme ensinava Lacan, para dessa forma complementar ou realizar a cisão entre o que se pretende e o que há de executar.

Finalizando, as contribuições de Lenio Streck e Gadamer poderão nos auxiliar a impor um norte na interpretação de tais inovações jurídicas na Era do Pré-Sal, se quiseres dizer algo sobre um texto, deixe primeiro que o texto te diga algo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/doc/legislacao/P0752000.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2007.
- BUCHEB, José Alberto. **Direito do petróleo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- _____. **A arbitragem internacional nos contratos da indústria do petróleo**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.
- CABRINI, Giseli. **Pré-sal pode ter um impacto ambiental negativo**. Disponível em: <<http://portalexame.abril.com.br/economia/pre-sal-pode-ter-impacto-ambiental-negativo-500999.html>>. Acesso em: 10 out. 2009.
- CAMPOS, Adriana Fiorotti. **A indústria do petróleo: reestruturação sul-americana nos anos 1990**. Rio de Janeiro: Interciência, 2007.
- CARDOSO, Luiz Cláudio. **Petróleo: do poço ao posto**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2005.
- CORRÊA, Oton Luiz Silva. **Petróleo: noções sobre exploração, perfuração, produção e microbiologia**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.
- FERREIRA, Antônio Luís de Miranda. **A desmonopolização do Mercado: temas de direito do petróleo e do gás natural II**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.
- GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, iv: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LIMA, Paulo César Ribeiro. **Os desafios, os impactos e a gestão da exploração do Pré-Sal**. Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.
- LOMBORG, Bjorn. **O ambientalista cético: medindo o verdadeiro estado do mundo**. Tradução Ivo Korytowski, Ana Betariz Rodrigues. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002.
- OS DESAFIOS DO PRÉ-SAL. Relatores: Fernando Ferro, Paulo Teixeira. Série cadernos de altos estudos; n. 5. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- PETROBRAS. Espaço conhecer Petrobras. Glossário. Disponível em: <<http://www2.petrobras.com.br/espacoconhecer/glossario.asp?letraP>>. Acesso em: 10 out. 2009.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Blog do Planalto. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/o-petroleo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2009.
- PRÉ-SAL, perguntas e respostas. **Revista Veja**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/pre-sal/index>. Acesso em: 25 out. 2009.
- RIBEIRO, Elaine. **Direito do petróleo, gás e energia**. Série Provas e Concursos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.